

RESOLUÇÃO RC N°00017/08

Responsabilidade pelo pagamento de proventos em atraso.

Depois de vistos e expostos os presentes autos, de n.º 05071/08, que tratam da consulta formulada pela Sra. Getiselmane Pereira Alves, Gestora do **Fundo de Previdência Social do Município de Carmo do Rio Verde - FUNPAC**, indagando acerca da responsabilidade do pagamento em atraso (04 meses) da remuneração dos aposentados e pensionistas, haja vista que o Fundo de Previdência foi reformulado pela Lei Municipal n.º 890/2001, de 13 de novembro de 2001, e, até então, os benefícios previdenciários eram arcados pelo Município, em face da instabilidade financeira e atuarial do Fundo, até a sua reformulação.

A consulta foi apresentada por parte legítima e encontra-se instruída conforme artigo 31 da Lei n.º 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM)

Esta Corte de Contas é pacífica quanto a impossibilidade de resposta de consultas em caso concreto, por conduzir à pré-julgamento.

Considerando que Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 009/2008, manifestou entendimento no sentido de que as diferenças de proventos devem ser de responsabilidade da entidade que pagava os proventos à época; e considerando ainda que no mesmo sentido entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do Parecer n.º 2455/2008, acrescentando ainda



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

que, em última análise, caberá a responsabilidade ao Município, observada a disponibilidade de recursos para arcar com os benefícios previdenciários em atraso,

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e das pensões em atraso é da Entidade a qual lhe era atribuída a competência à época, sendo que, em última análise, cumprirá ao Município o encargo, todavia observada a disponibilidade de recursos para arcar com os encargos previdenciários em questão.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia,
aos 14/05/2008.

,Presidente.

,Relator.

,Conselheiro.

Conselheiro.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

,Conselheiro.

Fui presente:

Procurador de Contas.